GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

REQUERIMENTO 89 /2023

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, a seguinte solicitação:

Apresentação de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para regulamentar no Município da Lapa a competência de defesa de autuação e pagamento de multa relativos às infrações de trânsito por limite de velocidade cometidas durante a condução de ambulâncias em situações de emergência.

Segue em anexo modelo de proposta legislativa para regulamentação em nosso Município, como medida justa e legal para atendimento e suporte aos nossos motoristas que em situação de extrema urgência no atendimento de casos graves de saúde são responsabilizados.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 18 de julho de 2.023.

GUSTAVO DAOU
Vereador

Publique-se.
18/07/2023

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1719/2023
Data: 18/07/2023 - Horário: 15:22
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 451/2021

Altera a Lei n. 1.226, de 6 de abril de 2015, para dispor sobre a competência pela defesa de autuação e pagamento de multa relativos às infrações de trânsito por limite de velocidade cometidas durante a condução de ambulâncias em situações de urgência.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 1.226, de 6 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 23-A.** *Em se tratando de infração cometida por servidor durante a condução de ambulância, em situação de urgência que requeira o emprego de velocidade acima do limite permitido para a via, caberá à Procuradoria-Geral do Município a defesa do condutor junto ao órgão autuador, desde que o condutor responsável pela infração possa comprovar que, no momento da infração, o veículo estava devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.*

§ 1º O servidor condutor e a unidade responsável pelo veículo deverão fornecer à Procuradoria-Geral todas as informações e documentos necessários para a defesa da infração junto ao órgão autuador.

§ 2º Na hipótese do não provimento da defesa pelo órgão autuador, com a respectiva imposição conclusiva de multa, caberá ao Município arcar com recursos próprios o pagamento da mesma.

§ 3º Será aceita como prova da condição estabelecida na parte final do caput a declaração firmada pelo condutor responsável, sob as penas da Lei.

§ 4º Caberá à Procuradoria-Geral avaliar o cabimento de defesa da infração ou o pagamento direto da multa imposta sem a interposição de recurso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COSTA RICA/MS, 04 de Novembro de 2021

DOC:

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PL N. 451, DE 2021

Senhora e Senhores,

Submetemos ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei que altera a Lei n. 1.226/2015, que trata sobre o uso de veículos oficiais, para dispor sobre a competência pela defesa e pelo pagamento de multa decorrente de infração cometida por servidor na condução de ambulância.

Notadamente, veículos de socorro não raramente trafegam em alta velocidade, justamente pela urgência que a maioria das situações requer. Não é incomum situações em que um paciente em estado grave de saúde precisa ser deslocado até outra cidade em "vaga zero", cuja vida depende da agilidade em seu atendimento.

Nessas situações, é costumeiro que os veículos trafeguem em velocidade acima do permitido para a via, justamente para garantir a vida do paciente. Contudo, apesar de estar no exercício da função, o servidor que conduz a ambulância acaba tendo que arcar com o pagamento da multa, incorrendo em prejuízo que decorreu da necessidade do trabalho, e não de mera imprudência sua.

Portanto, nobres colegas, a medida ora proposta visa atribuir à Procuradoria-Geral a reponsabilidade pela defesa do condutor e ao Município a competência para o pagamento da multa imposta, em caso do não provimento da defesa.

Ainda, a fim de enriquecer a discussão, cito o Projeto de Lei (PL) n. 5.222/2020, de autoria do Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF), que altera o CTB para dispor obre a inexistência de infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos de socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias. O PL tramita no Senado Federal, após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

São essas, senhoras e senhores, as razões que justificam a presente matéria, a qual conto com vosso apoio para que seja aprovada.

Cordialmente,

Ver. Averaldo Barbosa da Costa 1º Secretário(a)	Ver. Ailton Martins de Amorim Vice-presidente(a)	Jovenaldo Francisco dos Santos Vereador(a)

Verª Prof. Manuelina Martins
da Silva Arantes Cabral

DOC: